



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo 33.^a Sessão Data 17/10/23

As duas comissões para parecer

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa fornecer informações para a Prefeitura, Polícias Militar e Civil, Guarda Civil Municipal e cidadãos como um todo sobre as bicicletas no município. Assim, espera-se coibir um grave problema de segurança pública presente em quase todos os municípios do Brasil, mas em especial nos com alta utilização de bicicletas, como Praia Grande: o roubo de bikes.

Por diversas vezes, Praia Grande recebeu o troféu "Cidade Amiga da Bicicleta". Com cerca de 100 km de ciclovias e mais de 100 mil usuários de bicicleta como meio de transporte, a cidade tem este como um modal extremamente importante na mobilidade urbana do município. A estrutura cicloviária é essencial para uma cidade ser boa de se pedalar, mas não basta, é necessário poder pedalar com segurança. Por isso, um cadastramento com as informações básicas das bicicletas e seus donos, com uma forma fácil de identificação da bicicleta é importante. Ao utilizar QR Code, qualquer cidadão que possui um smartphone, incluindo policiais e guardas municipais, podem facilmente identificar se uma bicicleta é roubada ou não.

Outro ponto importante é facilitação de coleta de dados e estatísticas sobre o ciclismo no município. Um projeto anterior do Município, o Ciclista Cidadão, iniciado em 2011, também identificava bicicletas no município, mas sem a utilização do QR Code, uma alternativa que simplifica a coleta e o acesso aos dados, ao redirecionar diretamente aos dados da bicicleta e proprietário com o apontar da câmera do celular.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desta Casa para o acolhimento da presente proposição.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de outubro de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI Nº 189/23

“Dispõe sobre a implantação do Cadastro Municipal de Bicicletas no âmbito do Município e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Cadastro Municipal de Bicicletas no âmbito do Município.

Parágrafo único. O cadastramento na plataforma descrita no caput é facultativo aos proprietários de bicicletas.

Art. 2º - O sistema descrito no artigo 1º da presente lei conterá as seguintes informações:

- I – Nome completo do proprietário ou responsável pela bicicleta;
- II – Endereço completo do proprietário ou responsável pela bicicleta;
- III – Número de série ou da nota fiscal da bicicleta;
- IV – Fabricante da bicicleta;
- V – Demais informações pertinentes sobre o veículo.

Art. 3º - O sistema de Cadastro poderá ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal ou conforme melhor convier à Municipalidade.

Parágrafo único. O formato do Cadastro Municipal de Bicicletas poderá ser definido pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 4º - O sistema de Cadastro gerará, para cada cadastrado, um código gráfico bidimensional legível por câmeras (na forma de QR Code).

§ 1º - O QR Code poderá ser lido por qualquer smartphone com câmera, e deverá conter as informações descritas pelo Art. 2º e seus incisos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º - A Secretaria responsável pelo Cadastro poderá disponibilizar os QR Codes de forma adesiva, para serem colados nas bicicletas.

Art. 5º - As informações descritas nos incisos do artigo 2º da presente lei, serão prestadas sempre que solicitadas pelos órgãos de segurança, para apuração de prática de eventual crime contra o patrimônio.

Art. 6º - Fica autorizada a Secretaria responsável o aproveitamento dos dados de cadastros efetuados no Projeto Ciclista Cidadão no Cadastro Municipal de Bicicleta.

§ 1º. Os dados do Projeto Ciclista Cidadão aproveitados devem ser disponibilizados no mesmo sistema do Cadastro Municipal de Bicicletas, com respectivo QR Code.

§ 2º - A Secretaria de Transportes pode utilizar os dados do novo Cadastro Municipal para mapeamento do perfil dos ciclistas.

Art. 7º - As despesas para implantação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de outubro de 2023


Francisco de Araujo Lima Júnior
Vereador